



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA  
GABINETE DO DESEMBARGADOR LUIZ SILVIO RAMALHO JÚNIOR

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL (Processo nº **0006801-22.2011.815.00011**)

RELATOR : Desembargador Luiz Silvio Ramalho Júnior  
APELANTES : José Barreto de Lira e Alisson Shermon de S. Lira  
ADVOGADOS : Edson Ribeiro Ramos e Gildásio Alcântara Moraes  
APELADO : Ministério Público Estadual

PENAL E PROCESSUAL PENAL – Apelação Criminal. Crime contra o patrimônio. Receptação qualificada. Materialidade e autoria delitiva. Comprovação. Condenação. Irresignação defensiva. Alegação de fragilidade e insuficiência das provas. Não ocorrência. Coerente acervo probatório. Desconhecimento da origem ilícita das cédulas. Não comprovação. Folhas de cheque em branco, de terceira pessoa apreendidas em poder do agente. Posse não devidamente justificada. Acerto do *decisum* singular. Desprovimento do Recurso.

– *Havendo prova cabal da materialidade e autoria do delito descrito na denúncia, consubstanciada por testemunhos colhidos sob o crivo do contraditório, resulta inviável a súplica absolutória.-*

– *A simples negativa de que tivesse ciência da origem espúria das cédulas apreendidas, isolada do conjunto probatório, atrai a incidência do tipo previsto no art. 180, §1º, do Código Penal, impedindo o albergue do pleito absolutório.*

VISTOS, RELATADOS e DISCUTIDOS estes autos, em que são partes as acima identificadas.

ACORDA a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator e em harmonia com o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação criminal interposta por **José Barreto de Lira**

**e Alisson Shermon de S. Lira** (f. 271/274) em face da sentença proferida pelo juiz da 2ª Vara Criminal da Comarca de Campina Grande/PB, que condenou o primeiro à pena de 03 (três) anos e 09 (nove) meses de reclusão em regime aberto, mais 18 (dezoito) dias-multa, e o segundo, à pena de 03 (três) anos de reclusão em regime aberto, mais 10 (dez) dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 180, §1º do Código Penal. O magistrado singular substituiu a pena privativa de liberdade do réu Alisson Shermon de S. Lira por restritivas de direito, por cumprir os requisitos objetivos e subjetivos. (fs. 232/238).

Narra a denúncia, que em 28 de fevereiro 2011, por volta das 16h, o acusado Ronaldo Fernandes da Silva foi preso em flagrante, por ter repassado vários cheques para o senhor Fernando Barbosa de Melo Neto, em nome da empresa Hidrobrás, totalizando a quantia de aproximadamente R\$ 45.000 (quarenta e cinco mil reais).

Destaca que, após a prisão de Ronaldo Fernandes da Silva, e o colhimento de algumas informações, os policiais diligenciaram no estabelecimento comercial pertencente a José Barreto de Lira, e no Interior de um dos imóveis existentes, foram encontradas muitos talonários e folhas avulsas de cheques, todos em nome de terceiros.

Informa, que após algumas investigações, foram juntadas diversas certidões de ocorrências policiais nas quais as vítimas noticiam furtos/roubos de talonários e folhas avulsas de cheques, todos correspondentes aos cheques encontrados em poder de José Barreto de Lira e Alisson Shermon de Sousa Lira

Diz ainda a peça acusatória, que ficou demonstrado através das investigações realizadas, que José Barreto de Lira e Alisson Shermon de Sousa Lira receptavam cheques provenientes de furtos e roubos, e vendiam a uma terceira pessoa, que usava na prática de outros crimes. (fs. 02/04 e fs.120/121 (aditamento)).

Em suas razões, pugnam pela absolvição, por alegada insuficiência probatória.

Expõe que a dúvida quanto a autoria do crime, em obséquio ao princípio *in dubio pro reo*, deve ensejar o desate favorável aos recorrentes.

O Ministério Público posiciona-se em contrarrazões pela integral manutenção da sentença (fs. 278/279).

A Procuradoria-Geral de Justiça opina pelo desprovemento o

---

1 Receptação qualificada

Art. 180 § 1º - Adquirir, receber, transportar, conduzir, ocultar, ter em depósito, desmontar, montar, remontar, vender, expor à venda, ou de qualquer forma utilizar, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, coisa que deve saber ser produto de crime: (Redação dada pela Lei nº 9.426, de 1996)

Pena - reclusão, de três a oito anos, e multa.

recurso (fs.284/285).

É o relatório.

– VOTO – Desembargador Luiz Silvio Ramalho Júnior (Relator).

O recurso deve ser desprovido

Pois bem. Como relatado, o presente recurso encerra a pretensão de reforma da sentença com o fim de se absolver os apelantes, alegando para tanto que a prova trazida aos autos é frágil e por isso, não autoriza o édito condenatório.

sem razão os apelantes.

Em que pese o esforço da diligente defesa, entendemos que materialidade e autoria delitivas restaram devidamente comprovadas nos autos.

A materialidade veio comprovada pelo inquérito policial n. 00006680-91.2011.815.0011, Auto de Apresentação e Apreensão (fs. 16/18), bem como prova oral coligida ao feito.

A autoria, por seu turno, restou plenamente demonstrada pelo conjunto probatório, sendo que os elementos de convicção reunidos aos autos revelam, com absoluta nitidez, que os acusados utilizavam o seu comércio, que era um “lava jato”, para armazenar as cédulas furtadas de terceiros, e revender folhas de cheques em branco, que sabia ser produto de crime, infringindo, destarte, o art. 180 §1º do Código Penal.

Vejamos o dispositivo:

CP -Art. 180 § 1º - Adquirir, receber, transportar, conduzir, ocultar, ter em depósito, desmontar, montar, remontar, vender, expor à venda, ou de qualquer forma utilizar, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, coisa que deve saber ser produto de crime: (Redação dada pela Lei nº 9.426, de 1996)

Pena - reclusão, de três a oito anos, e multa.

De fato, o evento criminoso, tal qual como descrito na exordial, restou devidamente delineado nos autos.

A prova coletada é tão tranquila que não requer maior esforço de fundamentação.

Nesse passo, não vinga a tese de negativa de autoria, vertida pelos acusados quando ouvidos em juízo.

Segundo a narrativa, [...] “não recebeu e nem repassou as referidas cédulas bancárias;[...]”; que as folhas de cheques em branco foram

esquecidas por uma pessoa, em seu lava jato” [...] (mídia digital / f. 205).

A tese ventilada pelo apelante José Barreto de Lira e corroborada pelo seu filho, e também apelante Alisson Shermon de Sousa Lira , resta, pois, isolada nos autos, não encontrando amparo em qualquer adminículo de prova, além de sobressair por demais, fantasiosa.

Some-se a isso os depoimentos prestados por um dos acusados (fs. 08/09) e por uma testemunha (fs. 03/04), como veremos adiante, com destaque em negrito, no que interessa.

**Ronaldo Fernandes da Silva Filho**, um dos acusados (f. 08/09), declarou:

[...] “Que confessa a autoria delitiva, que no dia de hoje se dirigiu até o lava-jato de propriedade de um indivíduo por Barreto, a fim de comprar algumas folhas de cheques, e ao chegar no local se encontrou com o filho de barreto, não sabendo informar o nome, o qual lhe entregou duas folhas de cheques do banco real, devidamente preenchidos, pagando a quantia de 30 reais por cada cheque [...] que possui outros cheques dentro do seu carro, que também foram adquiridos de Barreto há aproximadamente 30 dias. (sic). (grifamos).

**Luis Lonteiro dos Santos** (fs. 03/04), acrescentou:

[...]“que diante dessas informações esta autoridade policial determinou que fossem realizadas diligências com o fim de localizar e prender barreto e seu filho, tendo o condutor juntamente com os agentes Luna e Eliandro saído a procura dos mesmo; que se dirigiram ao referido lava-jato e montaram a campana a fim de prendê-los, mas como barreto não estava no local, se deslocaram até sua residência, tendo o encontrado em frente a casa, momento em que o abordaram e em seguida o trouxeram a esta delegacia de polícia; que em seguida retornaram ao lava-jato, tendo encontrado o filho de barreto de nome Allison, momento em que realizaram buscas no local e encontraram diversos talões de cheques na gaveta do birô do escritório, momento em que também deram voz de prisão a alisson e o conduziram a esta delegacia; que já era do conhecimento dos agentes desta delegacia que Barreto e seu filho Alisson comercializavam e vendiam cheques de origem criminosa” [...]. (sic). (grifamos).

Cumpra registrar que a prova indiciária, como cediço, é relevante meio probatório e pode servir de base à condenação, sempre que houver indícios múltiplos, concatenados e impregnados de elementos positivos de credibilidade, como ocorreu no caso em disceptação.

Demais disso, os testemunhos colhidos pela autoridade policial

foram renovados em sede judicial, com a garantia da ampla defesa e do contraditório, o que corrobora a licitude da prova produzida.

Em Juízo, as testemunhas, ratificaram os depoimentos prestados na esfera policial.

Conforme visto, inobstante tenha a d. defesa irrisignado-se com o lastro probatório, que a seu juízo é frágil, os elementos acima transcritos, ao contrário, não deixam dúvidas de que os apelantes, efetivamente, cometeram o delito narrado na peça acusatória.

De relevo o registro de os depoimentos prestados pelos policiais que efetuaram a prisão dos acusados, tanto na delegacia, na fase investigativa, quanto em juízo, são coerentes e demonstram como se desenvolveram os fatos.

Impende consignar que os depoimentos oriundos de agentes policiais, não contraditados ou desqualificados, uniformes a apontar a autoria do delito, são merecedores de fé na medida em que provêm de agentes públicos no exercício de suas funções e não destoam do conjunto probatório.

Nesse sentido, destacamos o recente julgado cuja relatoria ficou por conta do Ministro Arnaldo Esteves Lima, da quinta turma, do STJ<sup>2</sup>, no qual enfatiza que o “depoimento de policiais pode servir de referência ao juiz na verificação da materialidade e autoria delitivas, podendo funcionar como meio probatório válido para fundamentar a condenação”. *In verbis*:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. INDEFERIMENTO DE OITIVA DE TESTEMUNHAS. MATÉRIA NÃO-ANALISADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PROVA COLHIDA NA FASE INQUISITORIAL. RATIFICAÇÃO EM JUÍZO. REGULARIDADE. DEPOIMENTO DE POLICIAIS. MEIO PROBATÓRIO VÁLIDO. REVOLVIMENTO DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA.

[...];

**3. O depoimento de policiais pode servir de referência ao juiz na verificação da materialidade e autoria delitivas, podendo funcionar como meio probatório válido para fundamentar a condenação, mormente quando colhido em juízo, com a observância do contraditório, e em harmonia com os demais elementos de prova.**

[...].

5. Ordem parcialmente conhecida e, nessa extensão, denegada. (grifamos).

Como se vê, a condenação não é lastreada em conjecturas, como afirma a combativa Defesa, mas em consistente comprovação da prática delituosa, cuja

<sup>2</sup> (HC 110.869/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 19/11/2009, DJe 14/12/2009).

negativa de autoria não se revela verossímil.

A prova, portanto, é segura quanto ao fato de que os apelantes efetivamente comercializaram folhas de cheques objeto de crimes.

No ponto, vale ressaltar que a apreensão da *res* na posse do agente é circunstância que gera a presunção de responsabilidade, invertendo o *onus probandi*, incumbindo-lhe demonstrar a licitude da posse sobre a coisa, o que não fizeram os apelantes.

A respeito da inversão do ônus da prova, em casos como os tais, já decidiu este Órgão Fracionário<sup>3</sup>:

**APELAÇÃO CRIMINAL. RECEPÇÃO QUALIFICADA E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. APREENSÃO DE OBJETOS DE ORIGEM ILÍCITA NA RESIDÊNCIA DO APELANTE. ALEGADO DESCONHECIMENTO DA ORIGEM. PRÁTICA COMERCIAL COMPROVADA. APREENSÃO DE ARMAS E MUNIÇÕES, INCLUSIVE MUNIÇÃO CALIBRE 9 MILÍMETROS. USO RESTRITO. IMPOSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA VACATIO LEGIS. DESPROVIMENTO RECURSAL.**

**1. Uma vez apreendidos objetos de origem ilícita na posse do apelante, a ele cabe o ônus de demonstrar que não sabia da origem criminosa dos mesmos, com apresentação de justificativa plausível e comprovada para o fato, transmutando-se a explicação inverossímil em presunção de responsabilidade.**

2. Apreensão de munição calibre 9 milímetros na residência do apelante. Fato que se amolda ao artigo 16 da Lei nº 10.826/03.

3. Penas fixadas no mínimo legal. Concurso material. Pena definitiva que impede eventual substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos e/ou suspensão do processo.

4. Desprovido recursal. (grifamos).

Ao concreto, os apelantes não trouxeram nenhuma explicação razoável, por estar portando as cártulas, sendo que a ciência quanto à origem ilícita das mesmas decorre da própria situação, não havendo outro caminho se não a manutenção do veredicto condenatório, pelos mesmos motivos.

Portanto, a condenação, nos termos em que foi proferida, era mesmo de rigor.

Ante o exposto, **nego provimento** à apelação.

É o voto.

---

3 (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00070392120078152003, Câmara Especializada Criminal, Relator DES CARLOS MARTINS BELTRAO FILHO, j. em 06-11-2014)

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador Luiz Silvio Ramalho Júnior, relator. Participaram ainda os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Carlos Martins Beltrão Filho, revisor e Márcio Murilo da Cunha Ramos.

Presente à sessão José Roseno Neto, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 09 de maio de 2017.

Desembargador Luiz Silvio Ramalho Júnior  
Relator